Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Lei n.º 2.829 de 09 de setembro de 2015.

Institui o Plano de Saúde aos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vassouras
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Será concedido o plano de saúde a todos os servidores efetivos, do Poder Legislativo do Município de Vassouras.

Parágrafo Único – O beneficio referido no caput será estendido ao servidor público do quadro efetivo que esteja eventualmente ocupando função comissionada.

Art. 2º- O plano de saúde do servidor deverá ser definido através do processo licitatório público.

§ 1º - A implementação do serviço previsto nesta Lei obedecerá aos ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 3º- O plano de saúde deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, tratamento de doenças congênitas e transporte de UTI.

Art. 4º- O benefício plano de saúde não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem será:

I - Computado para efeito de qualquer vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber.

II – Configurado como rendimento tributário, nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social do servidor.

III – Caracterizado com salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

IV – Acumulável com outros de espécie semelhantes.

V – Concedido a servidor inativo, pensionista, licenciado por motivo de saúde por mais de 30 dias ou cedido ou requisitado com ou sem ônus para outro órgão.

Art. 5º- Fica estabelecido que a participação dos servidores no custeio será de 1% (um) sobre o valor do beneficio por mês, que será descontado em folha de pagamento, mês a mês.

Art. 6º- Fica autorizado a incluir, como dependentes no plano de saúde, os que participem de grupo familiar dos servidores, sendo que a participação dos servidores no custeio será integral sobre os valores do beneficio dos dependentes por mês, que será descontado em folha de pagamento, mês a mês.

Art. 7º- O beneficio do plano de saúde cessará:

I - Por expressa desistência do servidor.
II – Pela demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do quadro funcional da Câmara.
III – Outros casos a critério da Administração.

Art. 8º- O beneficio não ficará suspenso durante o afastamento, por motivo de licença a gestante, licença paternidade, licença prêmio e férias.

Art. 9º- O beneficio ficará suspenso durante as demais licenças ou afastamento, sendo restabelecido quando do retorno do servidor, salvo a licença por motivo de saúde sendo por mais 30 dias contados do dia do afastamento do servidor.

Art. 10º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º- Os casos omissos, não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vassouras, 09 de setembro de 2015.

Rodrigo Andrade Vaz
Presidente

Esta Lei é originária do Projeto de Lei n° 291/2015 de autoria da Mesa Diretora.